



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692434 - PR (2024/0257492-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F DA S P
ADVOGADOS : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR033264
PATRÍCIA CHEMIM - PR029264
THIAGO MIGLIORINI TENORIO - PR055401
RUBENS BORTOLI JUNIOR - PR040486
AGRAVADO : T DO A P
ADVOGADO : NELIO MIGUEL KAILER KAVA - PR063568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento assente da Corte Especial do STJ, "2." *Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.* 3. *A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes*" (EAREsp 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

2. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692434 - PR (2024/0257492-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F DA S P
ADVOGADOS : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR033264
PATRÍCIA CHEMIM - PR029264
THIAGO MIGLIORINI TENORIO - PR055401
RUBENS BORTOLI JUNIOR - PR040486
AGRAVADO : T DO A P
ADVOGADO : NELIO MIGUEL KAILER KAVA - PR063568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento assente da Corte Especial do STJ, "2. *Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.* 3. *A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes*" (EAREsp 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por F DA S P contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 164/165), que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 178/181.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão ora recorrida** e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F DA S P contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO/AGRAVANTE E HOMOLOGOU - CONTA APRESENTADA PELA AGRAVADA NÃO –CONHECIMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO AGRAVANTE QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS DE ORIGEM ANTES DA PERFECTIBILIZAÇÃO DE SUA INTIMAÇÃO ACERCA DA DECISÃO ATACADA, SE DANDO POR INTIMADO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE, NEM INTERROMPE, O PRAZO PROCESSUAL – NOVA INTIMAÇÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA QUE É INDIFERENTE AO DESLINDE DA QUESTÃO, DADA A INCUMBÊNCIA, AO ADVOGADO, DE CONTAR REGULARMENTE O PRAZO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (fl. 68).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 91/97).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 223, § 1º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a ocorrência de erro na contagem do prazo recursal pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça configura justa causa para afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

Apresentadas contrarrazões às fls. 114/121.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se, no presente caso, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, que promoveu intimação da parte acerca da decisão sem observar que a parte já se havia dado por intimada, pode ser considerada como justa causa para prorrogação do prazo recursal.

No presente caso, embora o eg. Tribunal de Justiça tenha reconhecido que o sistema eletrônico do Tribunal prestou informação equivocada, procedendo a nova intimação da parte quando esta já se havia dado por intimada, concluiu que tal circunstância não deve ser levada em consideração para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, pois cabe ao advogado a

contagem correta do prazo processual. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"O presente recurso se encontra intempestivo, razão pela qual não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso, pois, o agravante se manifestou nos autos de origem em 12/12/2022 (mov. 300.7 do 1º Grau de Jurisdição), ocasião em que tomou ciência da decisão atacada.

Dessa maneira, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso se iniciou em 13/12/2022 e findou em 06/02/2023, tendo o recurso sido interposto apenas em 10/02/2023.

Sublinhe-se que, mesmo se se considerar que a aludida manifestação do agravante ao mov. 300.7 do 1º Grau de Jurisdição se trata de um pedido de reconsideração, tal manifestação não suspende ou interrompe o prazo recursal.

Destaque-se, ainda, que, muito embora a Secretaria tenha, erroneamente, promovido nova intimação do agravante acerca da decisão atacada (mov. 303 do 1º Grau de Jurisdição), sem observar que ele já havia se dado por intimado, cabe ao advogado a contagem correta do prazo processual, descabendo alegar, na hipótese, ter sido induzido a erro pelo Sistema Projudi." (fl. 69, g.n.)

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para fins de aferição da tempestividade recursal, devem ser consideradas as informações disponibilizadas pelo Tribunal de origem por meio do sistema eletrônico, pois a parte não pode ser prejudicada por ter sido induzida a erro pelo sistema do Tribunal de origem, que representa, atualmente, a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites dos processos. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRAZO RECURSAL. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não há como abrigar agravo interno que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp 1.759.860/PI, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21/3/2022).

3. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EREsp n. 1.829.982/PB, relator **Ministro Sebastião Reis Júnior**, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por

sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)

2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.

3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.

4. A Corte Especial, no REsp n. 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso."

*(EAREsp n. 1.889.302/SC, relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 27/4/2023, g.n.)*

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no

exame de admissibilidade do recurso."

(EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora **Ministra Laurita Vaz**, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022, g.n.)

Sendo incontroverso nos autos que, apesar de a parte ter tomado ciência da decisão em 12/12/2022, foi promovida nova intimação da parte em data posterior, há de se considerar **que a informação equivocadamente disponibilizada pelo sistema do Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora agravante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.**

No caso, todavia, considerando que o acórdão recorrido não aponta a data em que ocorreu a intimação, não é possível reconhecer, desde já, a tempestividade do recurso, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que o Tribunal examine a questão à luz do entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, **considerando como termo inicial do prazo recursal a data da intimação apontada pelo acórdão recorrido - mov. 303 do 1º Grau de Jurisdição.**

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **dar provimento ao recurso especial**, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.692.434 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257492-0

Número de Origem:

00063504520168160188 00071198820238160000 00506742420248160000 506742420248160000
50674242024816000000063504520168160188 63504520168160188 71198820238160000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DA S P
ADVOGADOS : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR033264
PATRÍCIA CHEMIM - PR029264
THIAGO MIGLIORINI TENORIO - PR055401
RUBENS BORTOLI JUNIOR - PR040486
AGRAVADO : T DO A P
ADVOGADO : NELIO MIGUEL KAILER KAVA - PR063568
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F DA S P
ADVOGADOS : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR033264
PATRÍCIA CHEMIM - PR029264
THIAGO MIGLIORINI TENORIO - PR055401
RUBENS BORTOLI JUNIOR - PR040486
AGRAVADO : T DO A P

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025